

Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas, Avaliação, Tecnologia e Inovação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Cooperação e Articulação de Políticas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS, INCENTIVOS, E DE ATRAÇÃO DE IN- VESTIMENTOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
-	1		FG-1
Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1		FG-1

ISSN 1677-7042

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃ EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL	0 1	Chefe de Escritório	DAS 101.4
	1		FG-1

#### b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CON-FIANCA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE:

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12	3	15,12
DAS 101.4	3,84	13	49,92	11	42,24
DAS 101.3	2,10	19	39,90	6	12,60
DAS 101.2	1,27	3	3,81	2	2,54
DAS 101.1	1,00	3	3,00	1	1,00
		-	-		
DAS 102.4	3,84	1	3,84	-	-
DAS 102.3	2,10	2	4,20	-	-
DAS 102.2	1,27	6	7,62	-	-
DAS 102.1	1,00	10 10,00		7	7,00
SUBTOTAL 1		61	143,68	31	86,77
FCPE 101.4	2,30	-	-	2	4,60
FCPE 101.3	1,26	-	-	13	16,38
FCPE 101.2	0,76	-	-	1	0,76
FCPE 101.1	0,60	-	-	2	1,20
FCPE 102.3	1,26		-	1	1,26
FCPE 102.2	0,76		-	3	2,28
FCPE 102.1	0,60	-	-	2	1,20
SUBTOTAL 2		-	-	24	27,68
FG-1	0,20	21	4,20	20	4,00
FG-2	0,15	10	1,50	8	1,20
SUBTOTAL 3		31	5,70	28	5,20
TOTAL		92	149,38	83	119,65

### DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital social do Banco BBM S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

## DECRETA:

- Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social do Banco BBM S.A.
- Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências para a execução do disposto neste Decreto.
  - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 27 de outubro de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

MICHEL TEMER Henrique Meirelles Ilan Goldfajn

# Presidência da República

# DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

 $N^{\circ}$ 588, de 27 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.605.

Nº 589, de 27 de outubro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 25, de 2007 - Complementar (nº 125/15 - Complementar no Senado Federal), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 17 e 18 do art. 3°, §§ 5°-L e 27 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterados pelo art. 1º do projeto de lei complementar

- "§ 17. Para fins de enquadramento no Simples Nacional, previsto no Capítulo IV desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as Organizações da Sociedade Civil OSC, conforme o inciso I do art.  $2^{\alpha}$  da Lei  $n^{\alpha}$  13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente às receitas não imunes ou isentas, observados os limites desta Lei Complementar, na forma do § 27 do art. 18.
- § 18. Não são passíveis de enquadramento na hipótese do § 17 as seguintes pessoas jurídicas:
- I os sindicatos e as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- II as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações."
- "§ 5º-L. As atividades realizadas por organizações da sociedade civil, na forma do § 17 do art. 3º, serão tributadas conforme os Anexos I, II e V desta Lei Complementar, de acordo com a atividade desempenhada, hipóteses em que não estará incluída no Simples Nacional:
- I a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;
- $\rm II$  os demais tributos isentos ou imunes, conforme regulamentação do CGSN."
- "§ 27. Para fins do disposto no § 17 do art.  $3^{\alpha}$  desta Lei Complementar, não serão computadas como receita bruta:
- I contribuições, anuidades ou mensalidades de associados fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados, instituidores ou mantenedores;
- II doações de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com encargos;
- III doações e patrocínios efetuados a projetos da entidade com apoio em leis de incentivos;
- IV transferências de recursos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuadas com base em parcerias por meio de termos de fomento, de colaboração ou de parceria, de contratos de gestão ou de outros instrumentos congêneres."

## Razões dos vetos

"Os dispositivos violam o propósito previsto no artigo 146, inciso III, alínea 'd', e no art. 179 da Constituição, que visam criar tratamento diferenciado para micro e pequenos empreendimentos, não guardando relação com a natureza jurídica das instituições contempladas nos dispositivos ora vetados, que são entidades sem fins lucrativos."

O Ministério da Fazenda opinou, ainda, pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

#### Parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"Parágrafo único. O Simples Nacional integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública."

# Razões do veto

"O tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte não se compatibiliza com seu enquadramento no regime geral tributário, medida que também feriria o princípio da transparência pública."

# § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"§ 2º O disposto no **caput** não veda a utilização de regimes aduaneiros especiais ou de incentivos à exportação."

# Razões do veto

"Os regimes e incentivos tratados no dispositivo implicam em renúncia fiscal, sem indicar a maneira como as perdas de arrecadação seriam compensadas, contrariando as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conflitando assim com normas orçamentárias e comprometendo o equilíbrio fiscal."

# §§ 2º e 4º do art. 34 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterados pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"§ 2º É a Secretaria da Receita Federal do Brasil obrigada a transmitir às Secretarias de Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN, os dados da Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DECRED de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e outros dados de interesse das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais."

"§  $4^{\underline{o}}$  O CGSN regulamentará o disposto neste artigo."

## Razões dos vetos

"Os dispositivos trazem incompatibilidades com outros comandos do próprio artigo e com outras normas do ordenamento jurídico. Além disso, tratam de normas gerais de Direito Tributário, envolvendo sigilo fiscal, e que não deveriam ser abrigadas na presente norma, tampouco constituir matéria passível de regulamentação pelo CGSN, integrado também por membros dos Estados e Municípios e sem possibilidade de ingerência sobre matéria de competência da Receita Federal do Brasil."

# Art. 49-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inserido pelo art. 1º do projeto de lei complementar